

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**

**PREÂMBULO**

Acordam os signatários em conciliar as cláusulas constantes do presente instrumento, que passam a integrar as condições que disciplinarão as relações de trabalho na Empresa, a vigor no período de 01/09/2000 a 31/08/2001.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Em 1º/09/2000, o Banco reajustará, em 1,7% (um vírgula sete por cento), as tabelas de Vencimento-Padrão de seus empregados, vigentes em 31/08/2000, com repercussão nas verbas pagas em caráter pessoal, denominadas VCP de Vencimento-Padrão e VCP de Adicional por Tempo de Serviço Incorporado.

**Parágrafo Primeiro** - As diferenças decorrentes da aplicação do presente reajuste, relativas aos meses de setembro e outubro/2000, serão regularizadas na primeira folha de pagamento subsequente ao mês de assinatura deste acordo.

**Parágrafo Segundo** - O reajuste mencionado no "caput" desta cláusula não se aplica ao Valor de Referência (VR), ao Adicional de Função (AF) nem ao Adicional Temporário de Revitalização (ATR).

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

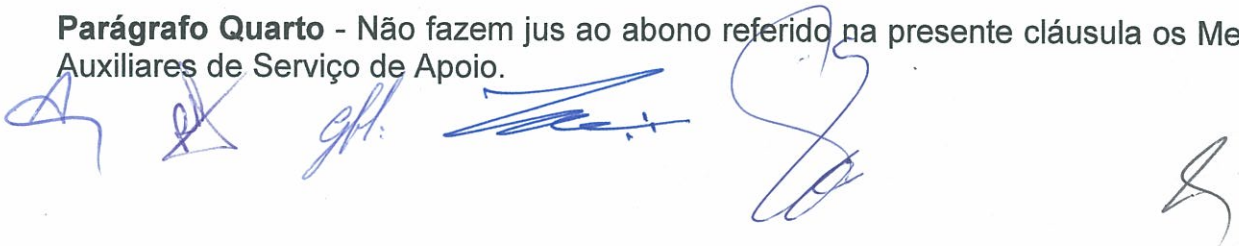
O Banco concederá abono de natureza indenizatória no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos atuais empregados.

**Parágrafo Primeiro** - O valor do abono mencionado no "caput" será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo a primeira de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e as demais de R\$ 700,00 (setecentos reais), mediante crédito na conta-corrente dos beneficiários, nos dias 20/11/2000, 20/12/2000, 22/01/2001 e 20/02/2001.

**Parágrafo Segundo** - Aos empregados desligados da Empresa a partir de 1º de setembro de 2000 o Banco fará o pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, à razão de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

**Parágrafo Terceiro** - O abono de que trata a presente cláusula tem conotação meramente indenizatório, é destituído de caráter salarial e consectários e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade.

**Parágrafo Quarto** - Não fazem jus ao abono referido na presente cláusula os Menores Auxiliares de Serviço de Apoio.



## I) VANTAGENS

### CLÁUSULA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

A gratificação de caixa será corrigida, em 01/09/2000, pelo mesmo percentual aplicado à tabela de Vencimento-Padrão da categoria inicial da Carreira Administrativa.

### CLÁUSULA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Ajustam as partes que, após a assinatura do presente acordo, será agendada reunião para debater sobre a Participação nos Lucros e/ou Resultados prevista na Medida Provisória nº 1982-76, de 26/10/2000.

**Parágrafo Primeiro** - Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Empresa. Este acompanhamento ocorrerá através de um empregado indicado pela CONTEC para exercer a função de Auditor Sindical.

**Parágrafo Segundo** - Ao Auditor Sindical será assegurado livre acesso aos documentos e dados pertinentes, sujeitando-se à obrigatoriedade de guarda do sigilo de todas as informações de que tiver conhecimento, de conformidade com o Regulamento do Sistema de Auto-Regulação do Banco.

**Parágrafo Terceiro** - O Auditor Sindical terá mandato coincidente com a vigência do presente acordo, sendo liberado de suas funções normais nos dias necessários ao desempenho da tarefa. Caso as funções de Auditor Sindical sejam exercidas por dirigente sindical liberado na forma da Cláusula Cessão de Dirigentes Sindicais, somente fará jus às vantagens previstas no parágrafo 4º nos dias em que permanecer no exercício do cargo.

**Parágrafo Quarto** - Ao empregado de que trata o parágrafo anterior, serão asseguradas a garantia no emprego, a partir da sua indicação pela CONTEC, até 1 (um) ano após o término de seu mandato, devendo este coincidir com a vigência do presente acordo, nos termos do artigo 543, da CLT, e a concessão – nos dias em que estiver no exercício das suas funções – de vantagens de cargo comissionado, assegurando-se no mínimo o AF 030, referente a Analista Pleno, bem como condições adequadas para essa atividade.

### CLÁUSULA QUINTA - CAIXA-EXECUTIVO - VCP/LER

O Banco assegurará, em caráter pessoal, por um período de até 12 (doze) meses, contados da data de retorno ao trabalho, após o término da licença-saúde, o pagamento das vantagens relativas à gratificação de caixa a todo empregado que, na véspera do afastamento, exercia as funções de Caixa-Executivo e foi licenciado, com diagnóstico de LER – Lesões por Esforços Repetitivos.

**Parágrafo Primeiro** - Somente terá direito à percepção da vantagem mencionada no "caput" o empregado que, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam ao